

75

Dr. Adolpho Gordo (pela ordem): S. C.,
sendo materia venida em virtude
de decisao de T. P., e a emenda
n.º 37 sera votada por partes, e
tratando-se de um assumpto
de grande importancia, peço res-
peitosamente licença para dizer
duas palavras com o intuito de
esclarecer a Camara e en-
caminhar as mesmas coisas
a votação

Trata-se, S. C., da responsabilidade
juridica das pessoas de direito
publico pelos danos commit-
tidos pelos seus agentes ou funcio-
narios. Ha em relação a esse
assumpto grande numero de doutrinas;

76

mas todas ellas pueden ser clasificadas en 3 sistemas: 1º primero es el que afirma a responsabilidad en absoluto de Estado; o segundo es el que afirma a irresponsabilidad en absoluto de Estado; e o 3.º es el que ofrece soluciones intermedias. Entre esas destaca-se o que distingue no Estado duas entidades: a entidade politica e a ~~entidade~~ entidade administrativa e duas ordens de funcções: os actos politicos e os actos de gestão. Essa doutrina e' impugnada pela maioria dos escriptores modernos, sob o fundamento de que e' impossivel determinar de modo preciso quanto

77

As funções até onde vai a acção
política e onde começa a acção
administrativa e em q se podem
distinguir os actos politicos dos actos
administrativos

A verdadeira doutrina, aquella
q está mais de accordo com os
principios racionais e evidentemente
a doutrina de Chirone.

Para q o Estado seja respon-
savel pelos actos dos seus agents
ou funcionarios, é necessario,
sustenta Chirone, q encorram
tres requisitos: 1.º que o represen-
tante tenha agido como representante
dentro dos limites de sua attribuição,
port, desde o momento em q

78

agü fora desses limites não é mais representante e é responsável pessoalmente pelos seus actos.

É indispensavel q' elle tenha feito mau uso ou abuso de poder para se commetter excessos, o Estado não é responsável por esse excesso pela razão de q' o Estado não é responsável pelo excesso do Mandante mandatario; não ha uma lei determinando a responsabilidade ^(pessoal) do agente.

Essa é a doutrina do S. Tribunal

~~Segun Jay~~

79

Adolpho Gordo

"O Estado não responde por actos, suppostos ou verdadeiros, dos seus funcionarios, quando taes actos se praticam em uma esphera ~~intiramente~~ completamente excentrica do campo das funcções publicas", decidiu o Supremo Tribunal, em accordã^o N. 439; e em accordans ulteripes, Ns. 463 e 511, confirmou essa ~~essa~~ doutrina.

Ora, o projecto consagra este principio?

A Commissão teve de escolher ou a formula do projecto ou a formula da emenda apresentada pelo Senado. A formula da emenda é defeituosa; em primeiro lugar, diz que "as pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos de suas autoridades", e ha um grande numero de actos praticados por agentes ou representanes do Estado que não exercem funcção ou occupam cargo de autoridade. Assim, aceitar a emenda é reduzir consideravelmente a responsabilidade do Estado, só a reconhecendo naquelles casos em que o damno é praticado por autoridades.

Diz ainda a emenda: "...que nesta qualidade causem demanos a terceiros, agindo de modo contrario ao direito, ou faltando a dever prescripto por lei."

Quer isto dizer que, mesmo quando o representante do Estado ou da pessoa juridica de direito publico tenha agido com excesso de poder, em vista dos termos da disposiçãõ o Estado é responsavel pelo damno causado. *por esse represent.*

~~XXXXXXXX~~ A parte que reza "agindo de modo contrario ao direito ou faltando ao dever prescripto por lei" subtrahê, neste particular, á responsabilidade do Estado os casos em que a lei produz damno contra a parte.

80

É sabido o que se dá no interior do Estado de S. Paulo: ha Camaras municipaes que lançam taxas prohibitivas sobre as casas de negocio estabelecidas nas estradas. Para que o interessado se possa defender e allegar a nullidade da lei, é indispensavel que deposite a quantia correspondente ao imposto taxado, não raro superior ao proprio capital da casa.

Em taes condições, quando o prejudicado obtenha sentença favoravel, no Tribunal, já terá soffrido prejuizo consideravel; tem o direito de pedir indemnisação, mas, si vingar o texto da emenda, esta lhe será negada (Apartes)

Digo que a emenda, como está redigida, não determina responsabilidade da pessoa juridica, uma vez que a taxa foi estabelecida por lei municipal; ha nesta hypothese a isenção da indemnisação.

Ha ainda a parte final, que, como demonstrei, se torna inutil e pode ser
 XXXXXXXX algumas vezes ~~prejudicial~~ *offensiva a principios de direito*

Tal foi a interpretação que espiritos esclarecidos desta Casa deram, na ultima sessão, ao dispositico restringindo ^{alguns ao} o caso unico em que o damno resulta de actos de gestão, resulto nem mesmo a este caso, que tenho receio de que os tribunaes adoptem essa interpretação, tanto mais quanto é certo que o artigo primitivo, formulado pelo Sr. clovis Bevilacqua, soffreu uma suppressão de palavras, quando foi discutido perante a Camara, em virtude de emenda do Sr. Andrade Figueira, circumstancia que pode robustecer a interpretação dos honrados Deputados. que trataram do assumpto da vez passada.